

Acórdão : 110/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação : 55.415  
Impugnante : Serafim Chagas Filho  
PTA/AI : 02.000152286-96  
Origem : AF II Muriaé  
Rito : Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrega Desacobertada – Apreensão de notas fiscais em interior de veículo, sem a correspondente mercadoria. Infração não caracterizada, à vista da incompatibilidade da capacidade de carga do suposto veículo transportador. Argüido o artigo 112, inciso II do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre abordagem realizada na fiscalização do trânsito de mercadorias, onde se constatou que o Autuado fazia transportar mercadorias em quantidades inferiores às constantes das notas fiscais relacionadas no T. A. anexo ao TADO. Por este motivo foram consideradas tais mercadorias entregues sem documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, Impugnação fl. 115, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 119/121.

**DECISÃO**

Da análise das peças que compõem o presente processo subsume-se não ter restado devidamente caracterizada a infração apontada pelo fisco, haja vista que todas as notas fiscais objeto da apreensão foram emitidas no mesmo dia e contém em seu verso declaração aposta pela **empresa transportadora** dando conta de que a saída teria ocorrido no dia 18.06.98. A partir de tal constatação, considerando o fato de que a abordagem se deu em 01.07.98 e considerando que o suposto veículo transportador, um VW Gol 1.000, não possui capacidade para efetuar o transporte de toda aquela mercadoria, fica evidenciada a inocorrência da situação ensejadora da exigência tributária pretendida pelo fisco.

Milita ainda em favor da pretensão do Impugnante a circunstância de que o ICMS incidente nas diversas operações foi retido por substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face a natureza e às circunstâncias materiais do fato, houve-se por bem aplicar a regra inserta no artigo 112, inciso II do CTN.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Vimieiro Pessoa e Cleider Gomes Figueiroa.

**Sala das Sessões, 24/11/99.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente**  
**Revisor**

**Thadeu Leão Pereira**  
**Relator**